

## **Lei N.º 1493, de 21 de Março de 2005**

*reformula o abono de que trata a lei nº 546, de 25 de novembro de 1985, e estabelece critérios para sua concessão."*

**RUBENS FURLAN**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º.** *Passa o abono pecuniário (14º salário) de que trata a Lei nº 546, de 25 de novembro de 1985, com suas subseqüentes alterações, a denominar-se "Abono-Merrecimento".*

**Artigo 2º.** *O Abono-Merrecimento será calculado à base de 1/12 (um doze avos) do vencimento ou salário de dezembro do servidor municipal, seja qual for seu regime jurídico, por mês de serviço, durante o período de janeiro a dezembro de cada exercício.*

**Artigo 3º.** *A concessão do Abono-Merrecimento observará, em cada exercício, os critérios seguintes:*

*I – pagamento integral ao servidor que, no correspondente exercício:*

- *não tenha sofrido qualquer pena disciplinar;*
- *não tenha faltado injustificadamente ao serviço;*
- *houver faltado justificadamente ao serviço por até 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;*

*II – perda de 50% (cincoenta por cento) do benefício, quando o servidor, no correspondente exercício, houver:*

- *sofrido pena de advertência;*
- *faltado justificadamente ao serviço, por mais de 5 (cinco) até 10 (dez) dias, consecutivos ou não;*

*III – perda integral do benefício, quando o servidor, no correspondente exercício, houver:*

- *sofrido pena de suspensão;*
- *faltado injustificadamente ao serviço;*
- *faltado justificadamente ao serviço por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não.*

**§1º.** *O Abono-Merrecimento não será, ainda, conferido ao servidor:*

*I – readaptado para função diversa daquela para a qual foi admitido, enquanto perdurar a readaptação;*

*II – que, tendo sido aposentado pelo regime geral da Previdência Social ou por regime próprio dos servidores da União, Estados ou Municípios, venham a ocupar cargo ou emprego público na Administração Municipal.*

**§2º.** *As faltas a que aludem os incisos I, alínea “c”, II, alínea “b”, e III, alínea “c”, abrangem as que tenham sido abonadas pela Administração, inclusive por motivo de doença, comprovado por atestado médico.*

**§3º.** *Não são consideradas faltas, para efeito dos incisos e alíneas referidos no parágrafo anterior, o não comparecimento do servidor ao serviço, por:*

*I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;*

*II – 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;*

*III – 5 (cinco) dias em caso de nascimento de filho;*

*IV – 1 (um) dia por exercício, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;*

*V – período de tempo que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;*

*VI – motivo de férias;*

*VII – motivo de licenciamento compulsório da servidora em virtude de maternidade ou aborto, observados os requisitos para a percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social.*

*VIII – motivo de acidente de trabalho.*

**Artigo 4º.** *O disposto nesta lei é extensivo aos servidores dos órgãos da Administração Indireta do Município e aos aposentados, desde que percebam a complementação de que trata o artigo 134, I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e a Lei nº 952, de 11 de agosto de 1996.*

**Artigo 5º.** *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Artigo 6º.** *Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 546, de 25 de novembro de 1985, e suas subseqüentes alterações.*

**Prefeitura Municipal de Barueri, 21 de março de 2005.**

**RUBENS FURLAN**  
**Prefeito Municipal**  
1.516/05;

alterada através da Lei nº

